REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 102/2022

CONSIDERANDO QUE:

a) consumidores de energia elétrica têm direitos e deveres estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa n° 1.000/2021;

b) o art. 357 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL determina que é vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga;

c) o Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu art. 22, diz que o fornecimento de serviços básicos pelos órgãos que os administram deve ser contínuo;

d) de acordo com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inciso I do art. 7º, é direito e obrigação dos usuários receber um serviço adequado, seja na entrega de energia, por exemplo, seja na atenção às necessidades dos consumidores no momento de cortar a energia;

e) conhecer os direitos e deveres é fundamental para acompanhar as atividades desenvolvidas pela distribuidora de energia elétrica e utilizar os serviços corretamente, ciente dos prazos e orientações;

f) no caso da suspensão do fornecimento por falta de pagamento, é direito do cliente ter a energia elétrica religada no prazo máximo de 24 horas para a área urbana, ou 48 horas para a área rural, após comprovado o pagamento da fatura pendente e solicitado o serviço por meio dos canais de atendimento da empresa,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor André Pepitone, Diretor-Geral da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, instituir ações fiscalizatórias relacionadas aos

serviços prestados pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, visando evitar falhas na prestação de serviços e abusos causados pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica, assim garantindo e resguardando os direitos dos consumidores soteropolitanos.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Randerson Leal

Silvio Humberto